



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ISABEL CRISTINE DE LIMA CALVARIO**

**A CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO  
COMPANHIAS ABERTAS**

**CURITIBA**

**2021**

ISABEL CRISTINE DE LIMA CALVARIO

A CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO  
COMPANHIAS ABERTAS

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz

CURITIBA

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

A CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO COMPANHIAS ABERTAS

ISABEL CRISTINE DE LIMA CALVARIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz  
Orientador

---

Coorientador

**MARILIA PEDROSO  
XAVIER**

Assinado de forma digital por MARILIA PEDROSO XAVIER  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN  
OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MARILIA  
PEDROSO XAVIER  
Dados: 2021.04.01 16:29:20 -03'00'

---

Marília Pedroso Xavier  
1º Membro



Assinado de forma digital por LUIZ  
DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI  
Dados: 2021.03.30 11:32:48 -03'00'

---

Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Este artigo representa a conclusão de um ciclo acadêmico e a escolha não somente por uma profissão, mas também pelas missões pessoais que desejo alcançar nesta vida.

Até pouco mais da metade do curso de graduação o sentimento de incerteza é o que nos reina, e nos faz acreditar por um segundo que não existe um espaço ideal em que gostaríamos de nos encaixar. Felizmente, o sentimento não é eterno: há, sim, um espaço para cada um de nós dentro do Direito.

Por este motivo, meus agradecimentos são direcionados sobretudo àqueles que me auxiliaram na busca – e encontro – pela minha paixão dentro do mundo jurídico. Àqueles que, diariamente, me apoiam na realização dos meus sonhos e alimentam o meu sentimento de pertencimento.

De início, agradeço à minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cândida, por lecionar tão majestosamente sobre o instituto da mediação e servir de inspiração àqueles que têm o prazer de conhecê-la. Obrigada pelo encorajamento durante a preparação e participação nas competições a fora.

À minha família – mãe, Fran e Su -, por não me permitirem desistir jamais. Obrigada por todo o apoio afetivo e financeiro. Sortudos são os que tem a oportunidade de ganhar uma família tão unida como a minha.

Ao Caio, meu companheiro de vida e planos. Meu maior incentivador a sonhar alto.

Às minhas amigas de infância, por tornarem essa jornada leve, prazerosa e de riso fácil. Por compartilharem das minhas ansiedades e me acolherem tão bem quando necessário. Cami, Mari, Bel e Pi: vocês são imprescindíveis. À Kamila, minha primeira amiga na faculdade, obrigada por ser a minha eterna dupla.

Ao Grupo de Mediação e Negociação da UFPR (GMN), por ter aberto os meus olhos ao que eu realmente gosto. Pelas experiências intensas e viagens divertidas. Por me apresentar a Ju Carniel e Ana Martinez.

E por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico e profissional, em especial ao Caio Quincozes por toda a paciência em ensinar, motivação para realizar e maturidade para lidar.

## **A Confidencialidade na mediação de conflitos envolvendo companhias abertas**

Isabel Cristine de Lima Calvario

### **Resumo**

Consequência natural da instituição das práticas de governança corporativa, a crescente utilização da mediação na resolução de demandas societárias estimulou o surgimento de questões envolvendo a conciliação deste instituto com os deveres legalmente atribuídos às companhias. O presente artigo busca abordar a compatibilização da confidencialidade dos procedimentos de mediação com o dever de informação dos administradores das companhias abertas, sobretudo dos atos e fatos relevantes nas atividades da companhia à bolsa de valores e público em geral. Para isto, o presente artigo discorrerá a respeito da estrutura administrativa das companhias abertas, do dever de informar atribuído à Diretoria e Conselho de Administração, precursor do sistema de revelação de informações (*full disclosure*), e das normas que regulam propriamente o *full disclosure*. Posteriormente, buscar-se-á discutir a respeito da introdução da mediação no contexto empresarial, bem como das suas vantagens, em especial da confidencialidade e seus efeitos. Por fim, o artigo perpassará pelas razões por que se entende pela compatibilidade entre a confidencialidade e o dever de informar das companhias abertas e quais critérios devem ser respeitados para que a relação entre ambos atenda às normas vigentes e às regras de governança corporativa, bem como quais questões permanecem inconclusas.

Palavras-chave: Confidencialidade. Mediação. Companhias Abertas. Dever de Informar. Governança Corporativa.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. DAS COMPANHIAS ABERTAS .....</b>	<b>9</b>
2.1. DO DEVER DE INFORMAR .....	10
<b>3. DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>16</b>
3.1. DA MEDIAÇÃO .....	17
<b>4. A COMPATIBILIDADE ENTRE A CONFIDENCIALIDADE DA MEDIAÇÃO E O DEVER DE INFORMAR DAS COMPANHIAS ABERTAS.....</b>	<b>21</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Novo Mercado é um segmento da bolsa de valores brasileira (“B3”), inaugurado em 2000, com o objetivo de instituir normas do mais alto grau de governança corporativa para as companhias que optarem pela vinculação, visando o aumento da transparência e garantia aos direitos dos acionistas minoritários.

Por possuir normas mais rígidas que aquelas estabelecidas na legislação brasileira, as práticas de governança corporativa instituídas pelo Novo Mercado são objeto de adesão por companhias que pretendem proporcionar maior segurança aos investidores e, assim, atrair mais investimentos<sup>1</sup>. Em razão dessa crescente exigência do mercado, observa-se que as diretrizes da governança corporativa têm sido comumente adotadas por organizações de modo geral, não apenas por força do alistamento nesse segmento da bolsa de valores.

A consequência natural deste movimento é a crescente utilização dos meios alternativos de resolução de demandas societárias, uma das principais recomendações das normas de governança corporativa, prevista no artigo 39 do Regulamento do Novo Mercado, que determina a obrigatoriedade de resolução de conflitos envolvendo a companhia, seus acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, e que deve estar prevista no estatuto social da companhia.<sup>2</sup>

Neste sentido, o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) de 2015 dispõe sobre a

---

<sup>1</sup> EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais: regime jurídico**. 3ª edição. Revisada e Ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 251-255

<sup>2</sup> Art. 39. O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.



importância da previsão em estatuto social de formas ágeis e eficazes de resolução de controvérsias e divergências por meio de mediação e/ou arbitragem<sup>3</sup>.

Com o passar do tempo, a implementação dos meios alternativos de resolução de demandas societárias na rotina das companhias abertas estimulou o surgimento de determinadas questões envolvendo a compatibilização desses institutos com os deveres legalmente atribuídos às companhias.

A principal questão que se pretende abordar no presente artigo é a compatibilização da confidencialidade envolvendo os procedimentos de mediação, prevista no artigo 30, da Lei n° 13.140/2015 (“Lei de Mediação”)<sup>4</sup>, com o dever de informação dos administradores das sociedades anônimas de capital aberto, em especial dos atos e fatos relevantes nas atividades da companhia, previsto no artigo 157, §4º, da Lei das Sociedades por Ações – Lei n° 6.404/1976 (“LSA”)<sup>5</sup> –, e com os direitos à informação e à fiscalização por parte dos acionistas, previstos no artigo 109, III, da LSA.

A discussão faz-se relevante já que a confidencialidade é um fator que muito contribui para propiciar, na mediação, o espaço seguro em que os sujeitos podem se expressar livremente, sem receios, e assim contribuir para uma negociação produtiva.

---

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5ª edição. São Paulo: IBGC, 2015. pp. 27.

<sup>4</sup> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. § 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. § 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

<sup>5</sup> Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

A contribuição acontece já que as partes podem se informar, avaliar, refletir sobre uma gama de opções que criaram para resolução da disputa e, voluntariamente, escolher a solução que melhor atenda aos seus legítimos interesses<sup>6</sup>, sem que precisem se preocupar com eventual exposição.

Por sua vez, a LSA e as demais práticas de governança corporativa buscam oferecer elevado nível de segurança jurídica aos acionistas das companhias, por meio dos deveres e direitos nelas previstos, buscando garantir ao mercado maior previsibilidade e transparência com relação aos seus investimentos.

À vista disso, questiona-se, num primeiro momento, qual a extensão das regras de confidencialidade nos procedimentos de mediação envolvendo as companhias abertas, e se elas possuem a capacidade de dificultar que a transparência seja garantida de maneira adequada, representando um óbice ao cumprimento do dever legal de divulgação de fatos relevantes pela companhia. Do mesmo modo, indaga-se qual a abrangência do dever de divulgar fato relevante e se ele constitui comando capaz de flexibilizar a regra da confidencialidade diante de determinadas situações.

Assim sendo, este artigo objetiva discorrer acerca da compatibilização da previsão legal de confidencialidade dos procedimentos de mediação com o grau de transparência exigido pela LSA e pela Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”) para as companhias abertas, conforme exposição a seguir.

## 2. DAS COMPANHIAS ABERTAS

Uma das características das sociedades anônimas é a de possuir uma estrutura complexa de atuação, tendo como órgãos essenciais à estrutura e funcionamento a Assembleia Geral, a Diretoria e o Conselho Fiscal.<sup>7</sup> Quando se trata das companhias abertas, objeto do presente estudo, a instauração do Conselho de Administração é igualmente obrigatória.

---

<sup>6</sup> GOMM NETO, Henrique. **Conflitos societários e empresariais: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”)**. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / Coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. pp 274.

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: sociedade anônima**. – 1ª edição. Vol. II – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, pp. 147-148.

Cada órgão tem suas atribuições específicas, importando destacar aquelas conferidas aos órgãos da administração. O Conselho de Administração é um órgão deliberativo com a forma de um colegiado e a ele foram conferidas as atribuições previstas no artigo 142 da LSA<sup>8</sup>. A Diretoria, por seu turno, é o órgão responsável pelas funções de gestão e de representação da companhia, com poderes para atuar em conjunto ou individualmente, sendo o estatuto social o instrumento responsável por delimitar as matérias de competência da Diretoria, e as do Conselho de Administração<sup>9</sup>.

## 2.1. DO DEVER DE INFORMAR

Há, no entanto, alguns deveres e responsabilidades atribuídas pela LSA comuns à ambos os órgãos, a exemplo do dever de informar, presente no artigo 157, e objeto de destaque no presente trabalho, a saber:

“Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

---

<sup>8</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver. § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. § 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

<sup>9</sup> MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6ª edição. Vol III. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. pp. 238 9788502212596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212596/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

**§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.**

**§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.**

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.” (Grifo nosso)

Segundo CARVALHOSA, o dever de informar estabelece, para as companhias abertas, um sistema de revelação de informações (*full disclosure*) quanto à situação patrimonial da companhia, aos valores mobiliários emitidos, bem como aos acontecimentos negociais relevantes que possam interferir na cotação, negociação e liquidez dos títulos emitidos pela companhia no mercado de capitais<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6ª edição. Vol III. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. pp. 467 9788502212596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212596/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

É um dever dos administradores correspondente ao direito à informação dos acionistas, decorrente do direito de fiscalizar previsto no artigo 109 da LSA<sup>11</sup>, que visa revelar ao público investidor alterações consideráveis na condição dos negócios da companhia, permitindo-lhe realizar eficiente avaliação sobre oportunidades de negócio dos valores mobiliários emitidos pela companhia.<sup>12</sup>

Uma vez reveladas tais alterações, a companhia e seus administradores desvinculam-se de possíveis perdas materiais sofridas por acionistas ou investidores no que diz respeito aos negócios realizados com os títulos emitidos pela sociedade.<sup>13</sup>

A divulgação das informações acima mencionadas deve ocorrer de forma imediata, já que, quanto mais rápida for a sua divulgação e, conseqüentemente, a sua incorporação no preço dos valores mobiliários, menor é a chance de utilização indevida da informação por aqueles que as detinham antes de as tornarem públicas.<sup>14</sup> Segundo CARVALHOSA, esse é o meio encontrado pelo legislador para assegurar à companhia, aos seus acionistas, à Bolsa de Valores, à Comissão de Valores Mobiliários e ao público investidor em geral, a repressão ao uso indevido de informações privilegiadas (*insider trading*) por parte do administrador<sup>15</sup>.

Além da regulação do mercado de capitais, o *full disclosure* tem objetivos secundários que justificam a sua necessidade. Ele surge como um método competente a desestimular ou identificar eventual comportamento por parte de administradores que não sejam compatíveis com os interesses da companhia, bem como estimula a segurança e confiabilidade dos investidores na qualidade, credibilidade e continuidade das informações prestadas, além de servir como

---

<sup>11</sup> Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei. § 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares. § 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral. § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

<sup>12</sup> MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6ª edição. Vol III. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502212596. pp. 467. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212596/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

<sup>13</sup> Ibidem, pp. 472.

<sup>14</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 391.

<sup>15</sup> MODESTO, 2013. pp. 470.

parâmetro da qualidade dos emissores e auxiliar os órgãos reguladores e autorregulares no exercício das suas atividades.<sup>16</sup>

No que tange à análise das obrigações específicas do dever de informação, encontra-se, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da LSA o direito dos acionistas detentores de 5% do capital social da companhia ou mais de serem informados no momento da assembleia-geral ordinária, das alterações patrimoniais dos valores mobiliários emitidos pela companhia e/ou quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

Já o parágrafo 4º do artigo 157 da LSA, o qual efetivamente interessa ao presente trabalho, prevê o dever de divulgação à bolsa de valores e ao público em geral, por parte dos administradores, de qualquer deliberação ou fato relevante ocorrido nos negócios que possa interferir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. Aqui importa ressaltar que, ao contrário da obrigação de divulgação prevista no parágrafo 1º do artigo 157 da LSA a pedido dos acionistas detentores de 5% do capital social da companhia, esta divulgação é destinada ao público em geral e deve ser realizada imediatamente e de ofício.

O meio de divulgação das informações ao público em geral pode se dar por meio de comunicados ao mercado com a revelação dos fatos relevantes, publicação trimestral de demonstrações financeiras da companhia e/ou por meio da entrega anual à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) do Formulário de Referência, documento adequado a demonstrar aos acionistas e ao mercado a situação econômico-financeira da companhia, bem como os riscos inerentes ao investimento.<sup>17</sup> O artigo 3º da ICVM 358<sup>18</sup>, adicionalmente, atribui referida responsabilidade ao Diretor de Relações com Investidores.

---

<sup>16</sup> PITTA, André Grünspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 98 – 102.

<sup>17</sup> BOCCARDO, Víctor Cogliati. **Arbitragem e Deveres de Informação no Mercado de Capitais**. Comitê Brasileiro de Arbitragem, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: [http://cbar.org.br/site/arbitragem-e-deveres-de-informacao-no-mercado-de-capitais/#\\_edn1](http://cbar.org.br/site/arbitragem-e-deveres-de-informacao-no-mercado-de-capitais/#_edn1). Acesso em: 17 de março de 2021.

<sup>18</sup> Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

A CVM, portanto, possui determinadas instruções normativas que visam regular o mercado de valores mobiliários e regulamentar as matérias disciplinadas na LSA, em razão da competência a ela atribuída pelo artigo 8º da Lei nº 6.386/1976. Dentre as normativas, destaca-se a mencionada ICVM 358, que dispõe acerca da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante, relativo às companhias abertas brasileiras.

Uma das principais contribuições da ICVM 358 à presente discussão diz respeito à conceituação de fato relevante. Ao passo que a LSA optou por atribuir ao fato relevante um conceito aberto, a referida instrução, através do seu artigo 2º, buscou delimitar tal definição.

Para a ICVM 358, considera-se relevante:

“(...) qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados”<sup>19</sup>.

Na sequência, ainda no mesmo artigo, a instrução optou por elencar uma série de atos ou fatos que entendem ser relevantes.<sup>20</sup> Na compreensão de EIZIRIK, a

---

<sup>19</sup> Art. 2º, I, II e III da Instrução CVM nº 358/2002.

<sup>20</sup> Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes: I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva; II - mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas; III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia; IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa; V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro; VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta; VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas; VIII - transformação ou dissolução da companhia; IX - mudança na composição do patrimônio da companhia; X - mudança de critérios contábeis; XI - renegociação de dívidas; XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações; XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia; XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação; XV - aquisição de valores mobiliários de emissão da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de valores mobiliários assim adquiridos; XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro; XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público; XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação; XIX - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço; XX -

enumeração de tais fatos possui caráter meramente exemplificativo, que se prestam a contribuir para a identificação de possíveis casos.<sup>21</sup> Complementarmente, para CARVALHOSA, não se exige que a informação seja definitiva ou esteja formalizada para que se considere como relevante, basta que não seja meramente especulativa<sup>22</sup>.

Finalmente, vale sinalizar que, embora seja do Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade de divulgação dos atos e fatos relevantes, as ocorrências que sejam do conhecimento dos acionistas controladores, membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal, ou qualquer outro órgão, devem ser comunicadas por eles à CVM no caso de omissão do Diretor de Relações com Investidores, sob pena de responsabilização conforme descrito no artigo 3º, §2º da ICVM 358.

A infração aos dispositivos mencionados pode tornar-se objeto de discussão no plano da responsabilidade civil e/ou administrativa sancionatória, esta última apurada pela CVM. O Código Penal, ainda, comina com reclusão:

“(...) o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo”<sup>23</sup>.

Por fim, paralelamente ao dever de informar, deve-se levar em consideração o dever de sigilo. O artigo 155 da LSA, relacionado ao dever de lealdade do administrador, prevê, logo no caput, a obrigação do administrador de manter reserva

---

descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia; XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia; e XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

<sup>21</sup> EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 394.

<sup>22</sup> MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6ª edição. Vol III. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502212596. pp. 485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212596/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

<sup>23</sup> Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular. § 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951) I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;



sobre os negócios da companhia e, no §1º<sup>24</sup>, menciona o sigilo a respeito de informações relevantes. MOTA acredita que o dever de reserva pode ser visto como um desdobramento do dever de agir em prol do interesse social da companhia, já que não cabe aos administradores divulgar informações que não visem atender ao interesse dos titulares da companhia.<sup>25</sup>

O mesmo raciocínio se aplica ao §5º do artigo 157 da LSA, que possibilita aos administradores a recusa à prestação ou divulgação das informações relevantes mencionadas na alínea e do §1º e no §4º do referido artigo, se se entender que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

Nesse sentido, questiona-se qual é o equilíbrio ideal entre o dever de informação com o dever de sigilo e, especialmente, com a regra da confidencialidade da mediação, comumente adotada pelas companhias na presença de conflitos ou operações empresariais. Para compreender a relação entre tais previsões normativas, buscaremos demonstrar a vantagem da confidencialidade no mecanismo de resolução de conflitos no âmbito das companhias, bem como analisar a compatibilidade entre a prática sigilosa e o dever de divulgação de fatos relevantes.

### 3. DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A partir do século XX, os contratos empresariais, que antes prezavam essencialmente pela segurança jurídica e previsibilidade<sup>26</sup>, passaram a se organizar

---

<sup>24</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

<sup>25</sup> MOTA, Fernando de Andrade. **O Dever de Divulgar Fato Relevante na Companhia Aberta**. São Paulo: Grupo Almedina, 2015. 9788584930838. pp. 81. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930838/>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

<sup>26</sup> FRAZÃO, Ana. **Contratos empresariais: em busca de uma nova teoria contratual baseada em soluções organizacionais**. Publicado no portal JOTA em 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-empresariais-04102017>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

de forma híbrida e a se posicionar entre a empresa e o mercado<sup>27</sup>. Em razão desse novo dinamismo, a judicialização de demandas se tornou cada vez mais inadequada às necessidades exigidas pelas controvérsias empresariais e societárias nos dias atuais<sup>28</sup>, por não ser capaz de atender à velocidade dos fatos econômicos, por acentuar o litígio e a adversarialidade, agravada por eventual publicidade, e ainda fomentar uma dinâmica destrutiva, voltada ao passado e focada na culpa.<sup>29</sup>

Felizmente, com o decorrer dos anos, para além das diretrizes no âmbito internacional, como a *UNCITRAL Model Law on International Commercial Conciliation*, e a *Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008*, observou-se o surgimento de iniciativas legislativas que estimularam outras formas de solução de conflitos que não envolviam o processo judicial como meio principal, dentre elas a Lei 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), a Resolução CNJ 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (“Resolução CNJ”), a Lei de Mediação, e algumas disposições do Código de Processo Civil pátrio.

### 3.1. DA MEDIAÇÃO

Para Fernanda Levy, a mediação, objeto de destaque do presente trabalho, é:

“(…) um meio consensual e voluntário de prevenção, condução e pacificação de conflitos, conduzido pelo mediador, pessoa que, devidamente capacitada, atua como terceiro imparcial, sem o poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito.”<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Angelo Prata Gamba. **Os contratos híbridos como categoria dogmática: características gerais de um conceito em construção**. Revista Semestral de Direito Empresarial, n. 19, jul./set. 2016. pp. 181-229.

<sup>28</sup> FRAZÃO, loc. cit.

<sup>29</sup> GOMM NETO, Henrique. **Conflitos societários e empresariais: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”)**. Obra coletiva Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul. 2ª edição. 2015. pp. 271.

<sup>30</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. pp. 93. 9788502205284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205284/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

No que tange aos conflitos e operações empresariais, em especial envolvendo as companhias abertas, a mediação se revelou especialmente relevante. Isto porque, segundo Arnaud Stimec, conforme citado por Fernanda Levy,

“A empresa é respeitada, em primeiro plano, pela capacidade em permitir a seus atores de dialogarem, negociarem... para superar seus problemas ou os conflitos mal geridos que são obstáculos a seu desenvolvimento.’ Segundo Stimec, ‘Muitas empresas desaparecem ou perdem sua liderança, por falta de ter sabido gerenciar os conflitos ou jogos de poder.’ Neste sentido, segundo o autor, ‘a mediação não se apresenta como um remédio milagroso, mas como uma carta do jogo no cenário de manejo de negociação e de responsabilização.’”<sup>31</sup>

Diante de uma realidade em que as companhias devem se mostrar atrativas e confiáveis para seus atuais e possíveis acionistas e, portanto, buscar aderir às práticas de governança corporativa, são inúmeras as razões pelas quais a mediação pode ser considerada como um dos métodos adequados para a resolução de conflitos empresariais.

Para além da recomendação, a exemplo, segundo o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) de 2015 para a adesão à cláusula compromissória de mediação nos estatutos sociais das companhias abertas, destacam-se as razões que a arbitragem ou o processo judicial não são capazes de oferecer, como (i) controle do processo e resultado pelas partes, (ii) maior autonomia para flexibilizar os negócios jurídicos processuais, (iii) comunicações e relações contínuas melhoradas, (iv) pontes culturais e transfronteiriças, (v) realidades comerciais consideradas, (vi) redução de custos, (vi) celeridade, e (vii) baixo risco se comparado aos benefícios.<sup>32</sup>

Por fim, mas não menos relevante, destaca-se a atratividade pela confidencialidade, essencial à alma dos negócios, que garante que a imagem da companhia e suas questões próprias e estratégicas não sejam expostas ao público e, assim, possam causar impactos negativos em seu valor comercial.

A confidencialidade, também ênfase deste artigo, é um instrumento de extremo valor próprio da mediação, prevista nos artigos 2º, 30 e 31 da Lei de Mediação, bem

---

<sup>31</sup> Ibidem, pp. 132-133.

<sup>32</sup> Ibidem, pp. 134.

como no artigo 166 do Código de Processo Civil, e objetiva criar um ambiente em que as partes se sintam à vontade e confiantes para trocar informações, revelar dados, omitir opiniões, fazer sugestões e formular propostas<sup>33</sup>, com a certeza de que serão divulgadas apenas (a) se as partes expressamente decidirem de forma diversa, em respeito à sua autonomia privada, (b) por exigência legal, ou (c) necessidade ao cumprimento de acordo obtido pelo procedimento, aumentando consideravelmente as chances de sucesso nas sessões de mediação.<sup>34</sup>

Por outro lado, caso não haja um acordo, a principal função da confidencialidade é impedir que as informações divulgadas sejam utilizadas em desfavor das partes em outros litígios, judiciais ou não.<sup>35</sup> Em regra, informações produzidas ao longo do procedimento de mediação são confidenciais em relação a terceiros e não podem ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. A título de exemplo, os incisos I a IV do §1º do artigo 30 da Lei de Mediação tentam delimitar quais informações estão abrangidas pela confidencialidade, a saber:

“Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

**I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;**

**II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;**

**III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;**

**IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.”**

---

<sup>33</sup> KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Preponderância da publicidade em detrimento da confidencialidade na mediação entre particulares e a Administração Pública.** Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, ano 2020, pp. 89

<sup>34</sup> NASRALLAH, Sílvia Pedrosa. **Confidencialidade na mediação.** Revista dos Tribunais, v. 981, ano 2017, pp. 25-38.

<sup>35</sup> Ibidem, loc. cit.

O dever de observância da confidencialidade se estende a todos os participantes da mediação, sejam eles participantes diretos ou indiretos, sob pena de violação dos princípios da boa-fé e lealdade, sendo tal conduta considerada ilícita<sup>36</sup>, com exceção da divulgação de informações relacionadas com a ocorrência de crime de ação pública ou ao dever de prestar informações à administração tributária após o termo final da mediação.

O mediador, por sua vez, não somente tem o dever de respeitar a confidencialidade do procedimento como, por força do artigo 7º da Lei de Mediação, é impedido de atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais relativos ao conflito em que tenha atuado como mediador, sob pena de incorrer em crime de violação do segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal.

Assim, busca-se minimizar o impacto do conhecimento dos conflitos por parte do público, contendo o afastamento de investidores, resguardando patrimônios, interesses privados e negócios em geral<sup>37</sup>, bem como impede-se que documentos ou informações produzidas ou divulgadas durante a sessão de mediação possam servir como prova para novos processos.<sup>38</sup>

Não por outra razão é que grande parte dos regulamentos das câmaras privadas de mediação priorizam a instituição da confidencialidade na mediação, incentivando a celebração de termo de confidencialidade antes mesmo do início do procedimento, prática severamente defendida inclusive pela Diretiva da Mediação editada em 2008 pela União Europeia, que autoriza a aplicação de medidas para a defesa da confidencialidade, não obstante a faculdade de renúncia ao sigilo pelas partes.<sup>39</sup>

Com efeito, torna-se evidente a vantagem da adoção de cláusulas compromissórias nos estatutos das sociedades anônimas de capital aberto que desejam alcançar alto nível de governança corporativa, na medida em que é imprescindível ao funcionamento do mercado de capitais a determinação de um

---

<sup>36</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>37</sup> KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Preponderância da publicidade em detrimento da confidencialidade na mediação entre particulares e a Administração Pública**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, ano 2020, pp. 90.

<sup>38</sup> NASRALLAH, Sílvia Pedrosa. **Confidencialidade na mediação**. Revista dos Tribunais, v. 981, ano 2017, pp. 25-38.

<sup>39</sup> KROETZ, 2020, pp. 89.

instrumento eficiente de solução de litígios em contraposição ao judiciário brasileiro, marcado pela morosidade, ausência de especialidade em matéria societária, e publicidade dos processos.

No que diz respeito às cláusulas compromissórias escalonadas, para GOMM, a adesão de cláusulas *med-arb* é capaz de atuar “como um filtro para que se chegue, preferencialmente, a uma solução consensual, instalando-se o Tribunal Arbitral como último recurso para impor e obrigar as partes ao cumprimento de uma decisão.”<sup>40</sup>. Desse modo, a mediação tende a agir como um purificador da matéria objeto do litígio por meio de acordos parciais preventivos, de modo que ao juízo arbitral restam apenas as questões impassíveis de consenso, porém livres de animosidades pessoais, opiniões contrárias e demais critérios subjetivos.

Contudo, apesar de valiosa, questiona-se se é possível que a previsão normativa da confidencialidade da mediação afaste o dever de informar das companhias abertas, ou o contrário.

#### **4. A COMPATIBILIDADE ENTRE A CONFIDENCIALIDADE DA MEDIAÇÃO E O DEVER DE INFORMAR DAS COMPANHIAS ABERTAS**

Até aqui foram enfrentados dois aspectos relevantes para a presente discussão: (i) o dever de informar das companhias abertas, e (ii) a confidencialidade da mediação decorrente da adesão às práticas de governança corporativa.

Embora tanto o dever de informar quanto a previsão em estatuto social de cláusulas compromissórias de formas ágeis e eficazes de resolução de controvérsias e divergências e, no presente caso, de mediação, sejam consideradas como práticas de alto grau de governança corporativa no âmbito das companhias abertas, questiona-se de que modo tais práticas são compatíveis.

Tal indagação surge, pois ao longo do processo da mediação é possível que sejam discutidos temas, problemas e propostas que podem afetar o valor das ações

---

<sup>40</sup> GOMM NETO, Henrique. **Conflitos societários e empresariais: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”)**. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. pp 270.

da companhia, sejam eles derivados de conflitos internos, como relações entre acionistas, administradores ou funcionários, ou externos, como vínculos com fornecedores, parceiros, concorrentes ou consumidores. Vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de instauração da mediação para tratar de direitos de determinado acionista sem que outros acionistas possivelmente afetados pelo acordo tenham ciência do procedimento.

Assim, informações compartilhadas ao longo da mediação ou acordos alcançados ao longo do procedimento, os quais são inicialmente confidenciais, podem vir a atrair a incidência do dever de divulgar fato relevante previsto no parágrafo 4º do artigo 157 da LSA, o qual, em princípio, deve ser cumprido pelos administradores das companhias abertas imediatamente e de ofício, conforme mencionado.

Embora a confidencialidade inicialmente incida sobre todos os procedimentos de mediação, não havendo no texto legal exceção expressa quanto à sua aplicação aos procedimentos envolvendo companhias abertas, conclui-se que tal preceito não é absoluto, encontrando ressalvas na própria Lei de Mediação, já mencionadas.

A aplicação relativa da confidencialidade ao procedimento de mediação acontece porque o instituto não deve atuar de forma a afastar o interesse público, nem servir de mecanismo para ocultar do mercado informações, ações e transações. Ou seja, apesar de se apresentar como uma das vantagens mais relevantes à escolha por este método de solução de conflitos, a confidencialidade não é indispensável à mediação, mas sim um instrumento acessório, que em geral é tido como regra, mas que pode ser afastado por convenção entre as partes ou exigência legal<sup>41</sup>, ainda que não haja uniformidade nas previsões regulamentares quanto a tais exceções perante as câmaras de mediação.

A autonomia da vontade das partes na mediação é um valor essencial destacado como princípio na Lei de Mediação, em seu artigo 2º, V, bem como no Código de Processo Civil, artigo 166, e na Resolução CNJ em seu Anexo III, artigo 2º, II. Ela permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito, valorizando sua percepção e senso de justiça.

---

<sup>41</sup> KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Preponderância da publicidade em detrimento da confidencialidade na mediação entre particulares e a Administração Pública**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, ano 2020, pp. 90.

Deste modo, a autonomia da vontade implica o reconhecimento do princípio da liberdade para customização do processo às circunstâncias do caso concreto, incluindo desde a escolha do método a ser utilizado, definição de regras considerando as particularidades e limitações das partes, até a responsabilidade pelo resultado final<sup>42</sup>. Assim, entende-se que é possível as partes disporem sobre o que querem ver coberto pela confidencialidade ou até mesmo renunciarem à confidencialidade do procedimento de mediação, se lhes convier mutuamente, sem que isto descaracterize a mediação<sup>43</sup>.

Sobre a exceção à regra da confidencialidade em virtude de previsão legal, e, neste caso, em virtude do *full disclosure*, verifica-se que o dever de observância das normas públicas age como fator limitador da confidencialidade do procedimento e, inclusive, do exercício da autonomia privada.

Para discorrer a respeito do tema, busca-se traçar um paralelo entre a arbitragem e a mediação, da mesma forma que determinados autores o fazem para emprestá-la a regra da publicidade na resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, em decorrência de lacuna legislativa na Lei de Mediação<sup>44</sup>.

Para este efeito, destacam-se a seguir as ocasiões em que a CVM manifestou seu entendimento quanto à divulgação de informações relativas a procedimentos arbitrais sigilosos em que companhias abertas figuram como parte.

O sigilo das arbitragens envolvendo companhias abertas foi profundamente discutido no julgamento do Processo Administrativo RJ 2008/0713, por meio do qual o colegiado da CVM, com o voto do Diretor Relator Otavio Yazbek, sustentou que o regime de informações possui limites intrínsecos e que, ao ignorar tais limites, levar-se-ia a uma fetichização do princípio do *full disclosure*. Desse modo, afirmou-se não haver um direito à informação *in abstracto*, sendo possível o afastamento do sigilo apenas em situações em que haja a obrigação de comunicação ao mercado, a exemplo da existência de fatos relevantes. Tal entendimento foi reiterado no curso do

---

<sup>42</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530983482, pp. 211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 15 de março de 2021.

<sup>43</sup> KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Preponderância da publicidade em detrimento da confidencialidade na mediação entre particulares e a Administração Pública**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, ano 2020, pp. 92.

<sup>44</sup> *Ibidem*, pp. 98-99.



Processo Administrativo RJ 2012/13700, acrescentando-se, ainda, que a CVM não possui poderes para dar acesso de um procedimento arbitral sigiloso a terceiros.

Mais tarde, novas nuances acerca do tema foram consolidadas na ocasião do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2016/7190 e da publicação, em outubro de 2019, do estudo “Fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas no mercado de capitais brasileiro”, realizado pela CVM em conjunto com a Secretaria de Política Econômica (SPE) do governo brasileiro.

De acordo com o recente posicionamento da CVM sobre o tema, os procedimentos arbitrais não foram projetados para lidar com direitos cujos efeitos recaem sobre toda uma classe, neste caso os acionistas. Em decorrência da confidencialidade estipulada pelos regulamentos das câmaras de arbitragem, é comum que nem o mercado nem os órgãos reguladores sejam informados a respeito dos procedimentos arbitrais envolvendo companhias abertas, afetando a formação dos preços dos valores mobiliários e privando os acionistas de tomarem decisões de investimento devidamente informados, prejudicando, inclusive, o direito desses mesmos acionistas de buscarem reparação.<sup>45</sup>

No entanto, o órgão reconhece a importância do sigilo na proteção de informações sensíveis das partes e manutenção do interesse social da companhia, admitindo excepcionalmente o adiamento justificado da divulgação de informação relevante. Porém, havendo vazamento ou oscilação atípica nos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores é obrigado a divulgar imediatamente a informação relevante que vinha sendo mantida em sigilo.<sup>46</sup>

Desta forma, a CVM defende que a relevância da informação relativa a um processo em andamento deve ser determinada a partir da ponderação da sua magnitude e da probabilidade de sua ocorrência, independentemente de o fato ter se

---

<sup>45</sup> BRASIL. CVM, OCDE, SPE-ME. Fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas no mercado de capitais brasileiro (Relatório Preliminar), outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/fortalecimento-dos-meios-de-tutela-reparatoria-dos-direitos-dos-acionistas-no-mercado-de-capitais-brasileiro-relatorio-preliminar-cvm-ocde-spe-me-outubro-2019/view>. Acesso em: 17 de março de /2021.

<sup>46</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/7190 (19957.005949/2016-06), julgado em 09/07/2019. Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez.

consumado ou ser definitivo<sup>47</sup>, considerando inferior a confidencialidade frente à disputas que envolvem, a exemplo, direitos coletivos de acionistas minoritários, com elementos de interesse público ou efeitos *erga omnes*.<sup>48</sup>

No que tange à divulgação das informações sobre os procedimentos arbitrais, nos termos das normas em vigor<sup>49</sup>, as companhias abertas são obrigadas a divulgar informações sobre arbitragens de duas maneiras: no Formulário de Referência ou em aviso de fato relevante.<sup>50</sup>

De acordo com a Instrução CVM 480/09, não sendo o processo arbitral sigiloso, a companhia deve divulgar informações sobre o objeto da disputa, as partes envolvidas, o custo do litígio para a companhia, a probabilidade de perda, os valores, bens ou direitos envolvidos e o atual andamento do processo. No entanto, sendo o processo sigiloso, por escolha das partes ou regulamento da câmara de arbitragem, a companhia poderá divulgar no Formulário de Referência apenas o impacto que eventual perda teria sobre a companhia e os valores envolvidos. Para além do Formulário de Referência, a Instrução CVM 358/02 dispõe sobre a necessidade de imediata divulgação de informações relevantes ao mercado mediante comunicado de fato relevante, conforme já abordado pelo presente artigo.

Por fim, apesar da adoção de referido posicionamento com vistas a compatibilizar dois interesses distintos, ou seja, os interesses privados das companhias em manterem sigilosos os procedimentos arbitrais dos quais participem, com os interesses dos investidores e dos acionistas em ver atenuado o desequilíbrio de informação entre si e os acionistas controladores e administradores das companhias abertas, diversas questões permanecem em aberto.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/7190 (19957.005949/2016-06), julgado em 09/07/2019. Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez.

<sup>48</sup> BRASIL. CVM, OCDE, SPE-ME. Fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas no mercado de capitais brasileiro (Relatório Preliminar), outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/fortalecimento-dos-meios-de-tutela-reparatoria-dos-direitos-dos-acionistas-no-mercado-de-capitais-brasileiro-relatorio-preliminar-cvm-ocde-spe-me-outubro-2019/view>. Acesso em: 17 de março de 2021.

<sup>49</sup> Instrução CVM 480/09 e Instrução CVM 358/02.

<sup>50</sup> BRASIL. CVM, OCDE, SPE-ME. Fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas no mercado de capitais brasileiro (Relatório Preliminar), outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/fortalecimento-dos-meios-de-tutela-reparatoria-dos-direitos-dos-acionistas-no-mercado-de-capitais-brasileiro-relatorio-preliminar-cvm-ocde-spe-me-outubro-2019/view>. Acesso em: 18 de março de /2021.

Dentre elas, cabe mencionar a ausência de definição a respeito das informações que devem ser divulgadas, se decidido que determinado procedimento arbitral constitui fato relevante, ou seja, se é devida apenas a divulgação da instauração e resultado da arbitragem, ou se é necessária a divulgação integral do processo. Ademais, importa destacar que a publicação do fato relevante se sujeita ao crivo do próprio administrador<sup>51</sup> que, mesmo exercendo plenamente os seus deveres, decidindo pela necessidade de divulgação de determinada informação ao mercado, pode julgar o grau de relevância do fato de forma distinta tanto do órgão regulador quanto dos investidores.

De forma a sanar as questões levantadas, o mencionado estudo envolvendo a CVM apresentou uma série de recomendações ao órgão para a publicação de orientações visando um padrão de divulgação de informações e a alteração das regras já existentes. Tais recomendações visam exigir uma divulgação mínima a respeito dos procedimentos arbitrais envolvendo direitos com efeitos *erga omnes* no mercado e a divulgação de etapas ou documentos específicos do processo. Além disso, o estudo sugere a obrigatoriedade de divulgação à CVM, pelas companhias, do recebimento do requerimento de arbitragem envolvendo tais direitos independentemente da avaliação da companhia a respeito da materialidade do assunto, facultando ao órgão exigir sua divulgação ao mercado quando julgar necessário.

Cumprido ressaltar que as recomendações foram elaboradas tendo em vista que os órgãos reguladores consideram que o atual regime não é capaz de informar adequadamente o mercado sobre a formação de preços e a possibilidade de exercício dos direitos dos acionistas.<sup>52</sup> Em razão disto, verificou-se o surgimento de iniciativas para alteração das normas existentes relativas ao regime de divulgação, a exemplo da inclusão, em Audiência Pública SDM 01/21, da proposta de alteração da Instrução

---

<sup>51</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **O Direito do Acionista à Informação e a Confidencialidade da Arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 53/2017. Abr/Jun de 2017. Págs. 283-313. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178468c200fef4d7049&docguid=l8d04ab3044f111e7af4f010000000000&hitguid=l8d04ab3044f111e7af4f010000000000&spos=1&epos=1&td=37&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2017.1632-n59>. Acesso em: 18 de março de 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. CVM, OCDE, SPE-ME. Fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas no mercado de capitais brasileiro (Relatório Preliminar), outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/fortalecimento-dos-meios-de-tutela-reparatoria-dos-direitos-dos-acionistas-no-mercado-de-capitais-brasileiro-relatorio-preliminar-cvm-ocde-spe-me-outubro-2019/view>. Acesso em: 18 de março de 2021.

CVM 480 para criação de novo comunicado sobre demandas judiciais e arbitrais de natureza societária, a qual encontra-se aberta para manifestações até 12/04/2021<sup>53</sup>.

Diante das considerações quanto à compatibilização entre a confidencialidade da arbitragem, estabelecida pelos regulamentos das câmaras de arbitragem, o dever de informação dos administradores e direito à informação dos acionistas, muito se aproveita quando retornamos à discussão envolvendo a confidencialidade dos procedimentos de mediação.

A mediação e a arbitragem são ambos meios adequados de solução de conflitos que surgiram como alternativa à tutela estatal e, embora possuam estruturas procedimentais distintas, compartilham características gerais semelhantes e se alimentam da mesma fonte: a autonomia privada. Muito embora a confidencialidade não conte com previsão legal na Lei de Arbitragem, ela se apresenta como uma característica comum e recorrente aos procedimentos, proporcionando privacidade na condução das controvérsias das partes<sup>54</sup>.

À vista disso, conforme decidido pelo Diretor Otavio Yazbek no bojo do Processo Administrativo RJ 2008/0713, entende-se, por analogia, que a confidencialidade dos procedimentos de mediação deve ser tratada como regra geral. Sua relativização, no entanto, precisa ser considerada frente a ocasiões em que o procedimento tratar de informações que possam influir de modo ponderável no preço ou nas decisões de investimento, bem como aquelas com o condão de afetar a decisão dos investidores de exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

A decisão de divulgar informações a respeito da mediação em questão deve ponderar a magnitude e a probabilidade de ocorrência do fato, nos termos do voto do Diretor Gustavo Machado Gonzalez no curso do Processo Administrativo RJ 2016/7190, mas é considerada mandatária frente a conflitos que envolvam direitos de

---

<sup>53</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Edital de Audiência Pública SDM 01/2021. Disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/2021/sdm0121.html](http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2021/sdm0121.html). Acesso em: 18 de março de 2021.

<sup>54</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas : a mediação comercial no contexto da arbitragem**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502205284. pp. 54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205284/>. Acesso em: 18 de março de 2021

acionistas minoritários com elementos de interesse público ou efeitos erga omnes, conforme entendimento do mencionado estudo envolvendo a CVM.

Nos casos em que o sigilo é considerado secundário, caberá ao Diretor de Relações com Investidores da companhia informar a respeito da instauração do procedimento de mediação à CVM bem como das demais informações necessárias ao cumprimento do dispositivo legal e à satisfação do direito à informação do público em geral, por meio de aviso de fato relevante ou inclusão no Formulário de Referência, sob pena de responsabilização.

Contudo, sabe-se que a discussão acerca das informações que devem ser reveladas à B3 e ao mercado ainda é muito incipiente. Assim, cabe atualmente à companhia decidir quais documentos ou dados são necessários não somente a cumprir com o dever legalmente previsto como a evitar, sobretudo, a disparidade informacional entre investidores e acionistas minoritários quando comparados aos acionistas controladores e administradores das companhias abertas. Busca-se, com isto, satisfazer a transparência intensamente estimulada pelas regras de governança corporativa sem banalizar a divulgação dos atos ou fatos relevantes, que podem prejudicar a análise das informações pelo mercado.

## 5. CONCLUSÃO

O crescente movimento de implementação das mais elevadas regras de governança corporativa às companhias abertas tem como propósito assegurar ao mercado de capitais maior segurança jurídica e estabilidade aos investidores, visando atrair elevados investimentos aos negócios.

Para tal, busca-se garantir o cumprimento de princípios básicos da governança corporativa, dentre eles a transparência, que consiste na prática de disponibilizar aos interessados informações que sejam do seu interesse, e não apenas as que forem exigidas por força de lei ou regulamentos<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5ª edição. São Paulo, SP: IBGC, 2015. pp. 20.

Para além de tais práticas, recomenda-se também a adoção de mecanismos adequados de resolução de conflitos envolvendo a companhia, em razão das suas inúmeras vantagens já abordadas pelo presente artigo, frisando-se, a partir delas, a confidencialidade dos procedimentos.

Paralelamente, o dever de informação estabelecido na LSA desdobrou-se em algumas atribuições, dentre as quais destaca-se o dever de divulgar fato relevante, previsto no artigo 157, §4º, da LSA e regulado pela Instrução CVM 358.

Inicialmente, questionou-se a compatibilidade entre ambas as práticas, visto que a confidencialidade poderia representar um empecilho ao dever de informação dos administradores e ao exercício do direito à informação e fiscalização dos acionistas, previstos no artigo 109, III, da LSA. No entanto, após análise do posicionamento da CVM nos julgamentos de processos administrativos envolvendo a confidencialidade dos procedimentos arbitrais, o órgão decidiu que a questão seria naturalmente solucionada mediante a observância das normas relativas ao dever de divulgar fato relevante, vez que o direito à informação dos acionistas é restrito.

Ao aplicar, por analogia, referido entendimento aos procedimentos de mediação, constatou-se a compatibilidade entre a confidencialidade e o dever de divulgação de informações, já que este só poderia relativizar aquele caso se estivesse diante de (a) uma mediação envolvendo direitos coletivos de acionistas minoritários, com elementos de interesse público ou efeitos *erga omnes*, e/ou (b) um fato relevante, que pudesse influir de modo ponderável no preço ou nas decisões de investimento ou afetar a decisão dos investidores de exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados. Ou seja, desde que o dever de divulgar fatos relevantes seja cumprido de maneira assertiva pelos administradores das companhias, conclui-se que não há incompatibilidade entre tal dever e a confidencialidade dos procedimentos de mediação envolvendo companhias abertas.

Por fim, cabe apenas observar que algumas questões relativas ao tema se encontram inconclusas, como as consequências da subjetividade dos administradores ao julgar a relevância dos fatos e, desse modo, da materialidade da mediação, e a falta de orientações acerca das informações que devem ser divulgadas a respeito do procedimento. Tais questões, felizmente, encontram-se em pauta de discussão

envolvendo a CVM e espera-se haver, em breve, orientações mais precisas acerca do tema.

## 6. REFERÊNCIAS

BOCCARDO, Victor Cogliati. **Arbitragem e Deveres de Informação no Mercado de Capitais**. Comitê Brasileiro de Arbitragem, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/ijkG1](http://encurtador.com.br/ijkG1). Acesso em: 17 de março de 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários - CVM. **Edital de Audiência Pública SDM 01/2021**. Disponível em: [encurtador.com.br/lnKO9](http://encurtador.com.br/lnKO9). Acesso em: 18 de março de 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários – CVM. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/7190 (19957.005949/2016-06)**, julgado em 09/07/2019. Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez.

BRASIL. CVM, OCDE, SPE-ME. **Fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas no mercado de capitais brasileiro (Relatório Preliminar)**, outubro de 2019. Disponível em: [encurtador.com.br/doHO7](http://encurtador.com.br/doHO7). Acesso em: 17 de março de 2021.

CARVALHO, Angelo Prata Gamba. **Os contratos híbridos como categoria dogmática: características gerais de um conceito em construção**. Revista Semestral de Direito Empresarial, n. 19, jul./set. 2016.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002**. [S. l.], 3 jan. 2002. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009**. [S. l.], 7 dez. 2009. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.



EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. et al. **Mercado de capitais: regime jurídico**. 3ª edição. Revisada e Ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, Ana. **Contratos empresariais: em busca de uma nova teoria contratual baseada em soluções organizacionais**. Publicado no portal JOTA em 04 de outubro de 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/orvK4](http://encurtador.com.br/orvK4). Acesso em 21 de novembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5ª edição. São Paulo, SP: IBGC, 2015.

KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Preponderância da publicidade em detrimento da confidencialidade na mediação entre particulares e a Administração Pública**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, ano 2020.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por ações**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em 17 de janeiro de 2021.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a **mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias** e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 12 de dezembro de 2020.

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 20 de dezembro de 2021.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502205284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205284/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020

LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **O Direito do Acionista à Informação e a Confidencialidade da Arbitragem.** Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 53/2017. Abr/Jun de 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/xyKR6](http://encurtador.com.br/xyKR6). Acesso em: 18 de março de 2021.

MOTA, Fernando de Andrade. **O Dever de Divulgar Fato Relevante na Companhia Aberta.** São Paulo: Grupo Almedina, 2015. 9788584930838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930838/>. Acesso em: 04 de novembro de 2020

MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à lei de sociedades anônimas. 6ª edição.** Vol III. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502212596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212596/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020

NASRALLAH, Sílvia Pedroso. **Confidencialidade na mediação.** Revista dos Tribunais, v. 981, 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: sociedade anônima.** – 1ª edição. Vol. II – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

GOMM NETO, Henrique. **Conflitos societários e empresariais: a conveniência da adoção da cláusula de mediação e arbitragem (“med-arb”).** Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / Coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

PITTA, André Grünspun. **O Regime de Informação das Companhias Abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530983482, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em: 15 de março de 2021.